



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14479.000766/2007-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JBS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL.  
SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA  
PREVENIR A DECADÊNCIA.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, em nome da empresa adquirente de produção rural.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO PARTE ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.**

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não há previsão legal para que as decisões tomadas no processo administrativo sejam declaradas nulas, quando o julgador utiliza expressão inadequada para se referir à tese apresentada pelo sujeito passivo, a menos que reste comprovado nos autos a ocorrência de atropelo ao princípio da impessoalidade.

**PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.**

Comprovados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

Não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

**TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4**

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

**RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.**

A indicação dos sócios da empresa e/ou outras pessoas jurídicas no anexo da notificação/autuação fiscal denominado CORESP ou Relatório de Vínculos não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria. Mais a mais, nos termos da Súmula CARF nº 88, referidos anexos têm natureza meramente informativa, não comportando discussão na esfera administrativa, mormente por não atribuir, por si só, sujeição passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. Por maioria, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada. Vencidos o relator e a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa que acolhiam a preliminar de ilegitimidade passiva. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato e Andréa Viana Arrais Egypto, que afastavam a responsabilidade solidária. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## **Relatório**

JBS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba, Decisão nº 21.421.0/125/2006, às e-fls. 454/473, que julgou procedente o lançamento fiscal lavrado em 16/12/2013, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pelos empregadores produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nas quais a empresa adquirente fica sub-rogada e responsável, em relação ao período de 01/2002 a 07/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 239/251 e demais peças que instruem o processo, consubstanciados na seguinte NFLD:

1) **NFLD nº 35.865.865-9** - referente as contribuições do produtor rural pessoa física devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001, na qual a empresa adquirente pessoa jurídica fica sub-rogada, face o que dispõe o art.30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº

9.528/97. Informa a fiscalização, que o lançamento foi efetuado mediante aferição indireta, pelos motivos e na forma descrita nos itens 6 a 8 do Relatório Fiscal - subitem "DA APURAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA" (fls. 238).

O lançamento em questão trata da exigência das contribuições previdenciárias, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Os fatos geradores contemplados na NFLD foram as aquisições de produtos rurais (gado para abate) de produtores rurais pessoas físicas pela empresa autuada, a qual estava obrigada ao recolhimento das contribuições decorrentes, por força da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Face a não apresentação das Notas Fiscais de Entrada (em meio papel), bem como dos Livros Diários e Razão, o auditor não teve como comprovar se houve ou não descontos das contribuições dos produtores.

Tendo-se verificado *a posteriori* que a empresa lançava mão do artifício de "calçar" as notas fiscais, fato que pode ser constatado mediante a solicitação dos documentos "Acerto de Compra de Gado" e das vias das notas fiscais entregues aos produtores.

Foi caracterizado grupo econômico de fato formado pela notificada e pela empresa Agropecuária Friboi Ltda, afirmando o fisco que ambas pertencem a grupo empresarial, comandado pela "Família Mendonça Batista".

Noticia-se ainda que a fiscalizada impetrou o Mandado de Segurança – MS nº 2001.61.00.0000509 na 18.ª Vara Federal de São Paulo, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da obrigação prevista nos incisos II e IV do art. 30 da n.º 8.212/1991 e art. 25, § 4.º, da Lei n. 8.870/1994.

Continuando relata-se que em 30/01/2001 foi deferida liminar para suspender a exigibilidade conforme pedido do autor e, em 16/12/2004, o Judiciário determinou à impetrante que procedesse ao depósito judicial de todos os valores que reteve e que viesse a reter dos produtores rurais a título de "Funrural", não repassados ao INSS, sob pena de revogação da liminar.

Diante desses fatos, o fisco ressaltou que a constituição do crédito estaria se dando para prevenir a decadência, ficando a cobrança com a exigibilidade suspensa até decisão final no referido MS, quando então seriam lavradas as cabíveis representações fiscais para fins penais.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 482/518, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, requer preliminarmente o sobrestamento do presente processo administrativo em virtude da vigência de causa suspensiva da exigibilidade do tributo, conforme expressamente reconhecido pela fiscalização e pelo órgão julgador de primeira instância administrativa e, conseqüentemente, a renovação de prazo para apresentar recurso administrativo em caso de reforma da sentença judicial concedida em favor da recorrente.

Ainda preliminarmente, pugna pelo processamento e o conhecimento do presente recurso administrativo, independentemente de depósito prévio, ou ao menos mediante o arrolamento de bens nos termos do Decreto 70.235/72.

Insurge-se quanto o lançamento efetuado por meio de arbitramento, pois a aferição é medida extrema e apenas se justifica quanto a contabilidade da empresa for absolutamente inconsistente, devendo ser decretado nulo o lançamento.

Também preliminarmente, afirma ser insubsistente a NFLD em questão, em razão de fatos apontados pela própria Fiscalização, eis que, há centenas de discussões judiciais sobre a matéria, seja por parte da recorrente, ou por parte de seus Fornecedores. Especificamente em relação a contribuinte, conforme já mencionado pela Fiscalização, fora ajuizado Mandado de Segurança, que tramita na 22ª Vara Federal de São Paulo, processo número 2001.61.00.000050- 9 já anotado pelo Sr Fiscal. Ocorre que naquele processo, contesta-se toda a exação referente ao novo funrural, ou seja, ataca-se a Lei, e a liminar suspendeu a exigência da referida contribuição, com ataque na via oblíqua da constitucionalidade da exação. Desta sorte, os efeitos da lei estão suspensos para a contribuinte, não havendo que se falar em autuação.

Continuando nas preliminares, pugna pela anulação do lançamento por falta de discriminação dos fatos e se há créditos a serem lançados que se promova novo lançamento, com a discriminação exata dos fatos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a última preliminar, aduz pela incapacidade do agente fiscal, tendo em vista que a empresa Friboi Ltda (JBS atualmente) possui sua sede social em São Paulo - Capital, e a fiscalização ocorreu na cidade de Andradina, ou seja, se deu em local indevido, uma vez que é na matriz, que a empresa centraliza a sua documentação fiscal hábil a demonstrar a regularidade de seus procedimentos.

Já em relação ao mérito, alega ser inconstitucional e ilegal a cobrança da contribuição para o "funrural", devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Assevera quanto a atitude do julgador de primeira instância, demonstrando absoluta pessoalidade do mesmo ao adjetivar de "totalmente ridícula" a alegação da contribuinte. Em outros momentos o julgador expressa opinião pessoal no sentido de desmoralizar a defesa do contribuinte, utilizando, por exemplo, a expressão "Francamente!!!", que adicionada de vários pontos de exclamação exprimem a absoluta parcialidade do fiscal, que conduz as alegações à esfera pessoal, violando o disposto no art. 3º da Lei 9.784/99.

Explicita que a cobrança não se aplica à ora recorrente por ser ela uma empresa exportadora, sendo grande parte de sua receita, cerca de 60%, oriunda de exportação, sobre a qual não incidem as contribuições sociais, conforme dispõe o artigo 149, § 2º, inciso I, da CF. Desta forma, deveria ter o ilustre fiscal segregado as receitas, de forma a considerar as aquisições que foram destinadas a exportação, não o fazendo, deve ser o lançamento considerado improcedente.

Afirma que o tributo deve ser exigido primeiramente do seu sujeito passivo principal e não somente do responsável tributário.

Aduz não haver demonstração por parte do fisco de qualquer vínculo ao fato gerador da respectiva obrigação tributária que justifique a existência de solidariedade entre as empresas FRIBOI LTDA e AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.

Acrescenta não haver co-responsabilidade dos sócios das empresas Friboi Ltda e Agropecuária, visto que não há prova de que os referidos sócios praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme art. 135 do CTN.

Esclarece esta efetuando o depósito judicial no dia do vencimento do tributo, de acordo com a determinação do MM. Juízo da 22a Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança - Processo nº 2001.61.00.000050-9, não havendo que se falar em aplicação de juros e multa para a correção do suposto débito.

Opõe-se à quanto a cobrança de juros com base na Taxa Selic por falta de fundamentação legal, bem como do caráter confiscatório da multa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Igualmente, os co-responsáveis (Wesley Mendonça Batista, Vanessa Mendonça Batista, José Batista Sobrinho e Flora Mendonça Batista), apresentaram Recursos Voluntários, de e-fls. 524/558 e 573/608, basicamente repisando os argumentos de fato e de direito acima descritas, reforçando especialmente a insubsistência da atribuição de responsabilidade àqueles.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Consta despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às e-fls. 682, informando que a causa determinante do sobrestamento do processo administrativo já não mais subsistia desde 26/06/2012, data da publicação do Acórdão do TRF 3ª Região que, ao julgar apelação interposta pela União no bojo do MS nº 2001.61.00.000050-9, acolheu a preliminar de ilegitimidade da empresa impetrante e reformou a sentença de primeiro grau extinguindo o feito sem resolução de mérito. O Tribunal entendeu que apenas os produtores rurais teriam legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que são estes quem sofrem a repercussão jurídica do tributo, sendo o adquirente mero responsável pela retenção e recolhimento das contribuições aos cofres públicos.

Acerca dos depósitos judiciais, o despacho chama atenção que foram localizados depósitos relativos aos períodos de 11/2004 a 10/2008, ou seja, como a presente NFLD corresponde a 01/2002 a 07/2005, possui depósitos compatíveis os períodos de 11/2004 a 07/2005, mesmo assim em valor inferior ao lançado pelo fisco.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os autos revelam que o sujeito passivo impetrou o MS nº 2001.61.00.0000509, suscitando a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, ou seja, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a recorrente teria a obrigação de reter e recolher.

Em 30/01/2001 foi deferida liminar para suspender a exigibilidade conforme pedido do autor, provimento este que foi confirmado na sentença de mérito proferida em 15/08/2005.

Essa decisão, todavia, foi reformada, em 21/12/2012, pelo TRF 3ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Desta decisão houve recursos ao STJ e STF.

Das peças processuais, depreende-se que a discussão judicial recaiu apenas sobre inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias, haja vista que a contribuição destinada ao SENAR, à alíquota de 0,2%, não foi incluída no pedido do impetrante, tampouco foi questionada no recurso administrativo.

Na data da lavratura o sujeito passivo detinha decisão que lhe desobrigava da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos produtores rurais de quem adquiriu bovinos para abate, todavia, embora alegue no recurso, não logrou comprovar que os próprios produtores também estivessem acobertados por determinação judicial impedindo a retenção. Há no recurso, item 4.4 menção a decisões judiciais supostamente obtidas por seus fornecedores, mas não cuidou a recorrente de indicar expressamente quais dos seus fornecedores estariam albergados pelas referidas sentenças.

Assim, para a apreciação da questão da alegada ilegitimidade passiva da recorrente, partirei do pressuposto que apenas esta estava amparada por provimento judicial afastando a sub-rogação da obrigação de recolher às contribuições em destaque.

Relativamente à matéria, entendo assistir razão à Recorrente. Isso porque a empresa adquirente, por sentença judicial, encontra-se desobrigada de reter e recolher as contribuições previdenciárias ora lançadas, até porque o Judiciário em decisão definitiva de mérito e não simplesmente em sede de liminar decidiu não existir relação jurídica que a obrigasse a recorrente neste sentido. Logo, não se pode cogitar em débito desta perante a Seguridade Social, pois, repita-se, em seu caso, com a concessão do provimento judicial, as obrigações tributárias correspondentes voltaram a ser de responsabilidade dos efetivos contribuintes, as pessoas físicas - produtores rurais.

Dessa forma, merece guarida a pretensão da contribuinte, consoante restou muito bem explicitado no voto, vencedor por unanimidade, do Acórdão nº 2401-003.121, o qual me filio, da lavra do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado pela antiga composição desta Turma nos autos do processo nº 19515.004410/201038, de onde peça vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

*" Alega o sujeito passivo que a constituição do crédito fere o devido processo legal, uma vez que a empresa era detentora de medida judicial reconhecendo a*

*inexigibilidade das exações. Assim, cabível a declaração de nulidade dos AI.*

*Após o pedido de vista do Ilustre Conselheiro Igor Araújo Soares e de seu brilhante arrazoadado, uma questão veio a tona, a qual precede até a análise meritória da contenda: a ilegitimidade passiva.*

*No presente caso, em desfavor da recorrente foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, tendo a recorrente sido autuada na qualidade de sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições..*

*A referida matéria por várias vezes já fora objeto de julgamento por esta Eg. Turma, que atenta ao disposto no art. 62A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, vem aplicando aos casos a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852.*

*Sobre o assunto confira-se os seguintes precedentes:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.*

*Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004.*

*SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de sub-rogado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004*

*ERROS MATERIAIS NA LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ADMINISTRADO OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há de se declarar a nulidade de procedimento fiscal em razão de erros materiais que não provoquem prejuízo ao contribuinte ou lesão ao interesse público.*

*MPF. PRORROGAÇÃO. COMANDO NO SISTEMA INFORMATIZADO.DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET.*

*Com a edição do Decreto n. 6.104/2007 e da Portaria RFB n. 4.066/2007 abriu-se a possibilidade da Administração Tributária efetuar a prorrogação do MPF mediante simples comando no*

*sistema informatizado, podendo o contribuinte visualizar a prorrogação mediante consulta na internet.*

*Recurso Voluntário Provido.(Acórdão 240101.968, sessão de 22/08/2011, Rel. Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo)*

*Todavia, no presente caso, a recorrente muito antes mesmo de ter sido iniciado o procedimento fiscal objeto de análise, impetrou ação judicial (MS 2009.61.00.0127600),*

*levando ao crivo do judiciária a discussão acerca da exigibilidade da exação em comento.*

*O referido Mandado de Segurança fora impetrado, ainda, no ano de 2009, tendo sido proferida sentença de mérito favorável ao contribuinte em 05 de fevereiro de 2010, cuja parte dispositiva foi a seguinte:*

*"(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam , a impetração do presente mandado de segurança, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. (...)"(grifei)*

*Assim, de fato, nos termos da Súmula n. 01 do CARF emerge dos autos a concomitância reconhecida quando proferido o v. acórdão de primeira instância.*

*Entretanto, da análise do recurso voluntário, verifica-se que dele constam outras matérias passíveis de conhecimento por esta Turma e que não estão afetas ao Poder Judiciário, motivo pelo qual há como avançar no julgamento.*

*Como acima mencionado, nos termos dos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização da produção rural, por substituição tributária, têm a obrigação de retenção e recolhimento transferida ao adquirente daqueles produtos, o que daria melhores condições à administração tributária de levar a efeito a tributação.*

*No entanto, a partir da decisão judicial obtida pela contribuinte, desobrigando-a da retenção e, por conseguinte, do recolhimento dessas contribuições, as obrigações tributárias concernentes aos tributos sob análise, retornaram às pessoas físicas, contribuinte, não mais cabendo à empresa o dever de as reter e recolher.*

*Ressalte-se que a sentença que lhe foi favorável foi proferida em 05 de fevereiro de 2010 e a ação fiscal consolidada em 18/12/2010, ou seja, em data na qual a sentença proferida já garantia ao recorrente os efeitos de sua desobrigação em efetuar a retenção e recolhimento, sobretudo, aplicando, in casu, a declaração de inconstitucionalidade, a época, também já declarada pelo Supremo.*

*Desta feita, a empresa adquirente, por sentença judicial, encontra-se desobrigada de reter e recolher as contribuições previdenciárias ora lançadas, até porque o Judiciário em decisão definitiva de mérito e não simplesmente em sede de liminar decidiu não existir relação jurídica que a obrigasse a recorrente neste sentido. Logo, não se pode cogitar em débito desta perante a Seguridade Social, pois, repita-se, em seu caso, com a concessão do provimento judicial, as obrigações tributárias correspondentes voltaram a ser de responsabilidade dos efetivos contribuintes, as pessoas físicas — produtores rurais.*

*Neste sentido esta Eg. Turma já analisou caso idêntico, quando encaminhou o julgamento exatamente no mesmo sentido que ora proponho, acórdão 240100.673, de Relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Freitas:*

#### *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA Não se caracteriza aferição indireta da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando os valores lançados são extraídos diretamente das notas fiscais de entrada*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. Havendo decisão judicial afastando a substituição tributária prevista nos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.(grifei)*

*No julgamento supra, citou-se outro precedente semelhante, no qual a exigência da tributação também fora rechaçada por este Eg. Conselho, todavia, agora, pela 2a Turma Ordinária da 4a Câmara, em voto da Em. relatora Ana Maria Bandeira. O caso tratado em referido julgamento, foi da Retenção de 11%, inserida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação da Lei nº 9.711/98), incidente sobre a contratação de serviços prestados*

*mediante cessão de mão-de-obra, oportunidade na qual esta Câmara também afastou a responsabilidade/obrigação do tomador de serviços em relação à aludida retenção, na forma que a norma exige, quando a tomadora e/ou a prestadora de serviços obtém decisão judicial concedendo o direito de não submeter-se aos ditames daquele dispositivo legal.*

*É o que se infere do voto da Ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, nos autos do Processo nº 17546.000578/200786, Recurso nº 159.118, com a seguinte ementa:*

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/2003 a 31/07/2005 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — EMPRESAS CONTRATADAS POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA— RETENÇÃO 11% IMPEDIMENTO— SENTENÇA JUDICIAL A notificada ao abster-se de efetuar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação alterada pela Lei nº 9.711/98 cumpriu determinação judicial, da qual não poderia furtar-se.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."*

*A propósito, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já sedimentou esse entendimento, quando tratou da questão na Solução de Consulta n. 01, de 15/01/2013, de cuja conclusão pode ser extraído o mesmo entendimento:*

*"Conclusão 19. Conclui-se que:*

*a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial; b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:*

*b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora; b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996."*

*Patente, então, a ilegitimidade passiva nos lançamentos em questão. (...)"*

Em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se afastar a legitimidade passiva da recorrente quanto as contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a recorrente teria a obrigação de reter e recolher.

### **CONCOMITÂNCIA**

Como restei vencido no item anterior, passo a análise das demais alegações.

A ação judicial proposta trata da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a recorrente teria a obrigação de reter e recolher.

Sobre esses aspectos, trazidos também no recurso, desvinculo de lançar pronunciamento, uma vez que é matéria que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Adoto esse proceder com esteio na súmula n.º 1 do CARF, *verbis*:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Nessa toada, ao ingressar no judiciário para discutir as mencionadas matérias, o sujeito passivo renunciou ao direito de vê-las apreciadas nas instâncias administrativas.

Acrescento ainda que não há permissivo legal para que se tranque o curso do processo administrativo fiscal ante a existência de discussão judicial da matéria. Inexiste no ordenamento pátrio norma prevendo tal restrição. Observe-se que em relação ao presente feito havia determinação do Judiciário nesse sentido, todavia, esse efeito foi revogado, conforme mencionado no relatório deste voto.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Tanto a recorrente, quanto os co-responsáveis, pugnam pela anulação do lançamento por falta de discriminação dos fatos e havendo créditos a serem lançados que se promova novo lançamento, com a discriminação exata dos fatos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme o relato do fisco, para identificar as aquisições de gado de pessoas físicas foram analisados documentos fornecidos pela empresa e pelos seus fornecedores de gado.

Os produtores rurais e as operações envolvidas foram claramente identificados em planilhas acostadas a notificação, inexistindo dificuldade para que o sujeito passivo pudesse manifestar-se especificamente sobre quaisquer dos dados demonstrados pelo fisco.

Assim, o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário. Vejamos o que diz o art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido*

*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Percebo que o fisco indicou os elementos examinados para chegar a conclusão ora debatida.

Nesse sentido, vejo que a lavratura e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

O caminho trilhado para fixação da base de cálculo também foi suficientemente esclarecido no relatório fiscal e os valores envolvidos encontram-se discriminados no Relatórios de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura dos Discriminativos Analíticos do Débitos – DAD. Bem como, consta os relatórios com a discriminação, período e base legal para constituição dos créditos previdenciários.

Quantas a demais alegações suscitadas pela contribuinte neste aspecto, estas não tem o condão de macular o lançamento.

Assim, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento se inexistiu prejuízo explícito ou aparente para o administrado. Nesse sentido, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto essa preliminar.

### **PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL**

Aduz pela incapacidade do agente fiscal, tendo em vista que a empresa Friboi Ltda (JBS atualmente) possui sua sede social em São Paulo - Capital, e a fiscalização ocorreu na cidade de Andradina, ou seja, se deu em local indevido, uma vez que é na matriz, que a empresa centraliza a sua documentação fiscal hábil a demonstrar a regularidade de seus procedimentos.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional determina a competência da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, sendo esta autoridade representada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Lei nº 10.593/2002 em seu artigo 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

Não existe na legislação que rege a atuação da RFB qualquer limitação territorial na competência dos auditores fiscais para atuação em ações fiscais e tampouco norma que determine que a instauração da ação fiscal deve ser realizada na unidade mais próxima da sede da empresa.

Sendo o Auditor Fiscal a autoridade competente para a prática do ato de lançamento em âmbito nacional, constituía requisito para o exercício de sua atividade que o agente estivesse devidamente amparado por ordem específica, representado pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

Assim dispunha o artigo 2.º do Decreto nº 3.724/01:

*Art. 2.º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*In casu*, vislumbro a existência de Mandado de Procedimento fiscal devidamente assinado digitalmente por autoridade competente, com a devida indicação da portaria que delegou a competência para tanto.

Diante do exposto, afasto o pleito das recorrentes.

#### **PRELIMINAR DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Assevera quanto a atitude do julgador de primeira instância, demonstrando absoluta pessoalidade do mesmo ao adjetivar de "totalmente ridícula" a alegação da contribuinte. Em outros momentos o julgador expressa opinião pessoal no sentido de desmoralizar a defesa do contribuinte, utilizando, por exemplo, a expressão "Francamente!!!", que adicionada de vários pontos de exclamação exprimem a absoluta parcialidade do fiscal, que conduz as alegações à esfera pessoal, violando o disposto no art. 3º da Lei 9.784/99.

De fato, o termo utilizado pelo julgador da SRP não me parece o mais adequado. A palavra "ridícula", que no vernáculo significa "digna de riso", não se mostra a mais apropriada para emprego em uma decisão administrativa, mas, em absoluto, pode ser tomada como causa de nulidade do ato.

A lei n. 9.874/1999 que regula o processo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê como um dos direitos do administrado ser tratado com respeito pelos servidores (inciso I do art. 3º), mas não chega a impor a sanção de nulidade aos atos administrativos que contenham expressões inadequadas.

Os fatos narrados pelo sujeito passivo, a meu ver, não comprovam que a Autoridade Julgadora se desviou da sua finalidade de verificar a compatibilidade do lançamento com a legislação de regência. Inexiste nos autos qualquer evidência de que a decisão da SRP tenha sido perpetrada para satisfazer um capricho pessoal do servidor julgador ou mesmo no intuito de perseguir o administrado.

Neste aspecto, não merece guarida o pedido das recorrentes.

## MÉRITO

### IMUNIDADE

Explicita que a cobrança não se aplica à ora recorrente por ser ela uma empresa exportadora, sendo grande parte de sua receita, cerca de 60%, oriunda de exportação, sobre a qual não incidem as contribuições sociais, conforme dispõe o artigo 149, § 2º, inciso I, da CF. Desta forma, deveria ter o ilustre fiscal segregado as receitas, de forma a considerar as aquisições que foram destinadas a exportação, não o fazendo, deve ser o lançamento considerado improcedente.

Sem razão a recorrente!

Não tem plausibilidade a alegação de que, sendo a autuada empresa exportadora, estaria a recorrente imune ao recolhimento dos tributos lançados. As contribuições discutidas não são contribuições da empresa, mas de seus fornecedores, pessoas físicas, atuando a notificada como mera repassadora das contribuições retidas.

Assim, de fato, foge à razoabilidade o argumento recursal que invoca uma situação pessoal da empresa fiscalizada para afastar a cobrança de tributos, cujo ônus financeiro não é por ela suportado.

### GRUPO ECONÔMICO

Aduz não haver demonstração por parte do fisco de qualquer vínculo ao fato gerador da respectiva obrigação tributária que justifique a existência de solidariedade entre as empresas FRIBOI LTDA e AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA, invocando o artigo 128 para afastar a solidariedade pela satisfação do crédito.

Mais uma vez não assiste razão a recorrente, afora o entendimento pessoal sobre a matéria, *in casu*, peço vênias para transcrever excerto do Acórdão nº 2401-003.823 da lavra do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado pela antiga composição desta Turma nos autos do processo nº 14479.000767/2007-10, análogo a este, e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

"(...)

*Não é cabível esta tese, haja vista que o dispositivo citado não trata de responsabilidade solidária, mas se refere à substituição tributária. Vale a pena reproduzi-lo:*

*"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".*

*A norma do CTN que possibilita a aplicação da responsabilidade solidária é o art. 124, assim reproduzido:*

**Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

*I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II as pessoas expressamente designadas por lei.*

**Parágrafo único.** *A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Pois bem, o fisco está atribuindo a responsabilidade solidária à Agropecuária Friboi Ltda com base no inciso II acima, haja vista que restou demonstrada no item 14 do relatório fiscal a existência de grupo econômico da qual fazem parte as duas empresas colocadas no polo passivo da NFLD e, conforme a Lei n.º 8.212/1991, as empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações para com a Seguridade Social, como se pode ver:*

**Art. 30 (...)**

*IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...)*

*Há, portanto, respaldo jurídico para atribuição da referida solidariedade.*

*Quanto à jurisprudência colacionada, entendo que não pode ser aplicada ao caso sob apreciação. É que o fisco demonstrou que a interligação entre as empresas vai além da existência de mero grupo econômico, com empresas com comando distinto e autonomia de gestão.*

*Foram apresentadas provas de similitude do quadro social; atividades complementares, confusão patrimonial; identidade na marca, que inclusive é de propriedade da Agropecuária Friboi; transferências de ativos, mediante contratos de mútuo e comando único.*

*Para mim estes elementos são mais do que suficientes para demonstrar a ocorrência de grupo econômico e justificar a atribuição da responsabilidade solidária.(...)"*

Essas são as razões de decidir da antiga composição desta Colenda Turma, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

## **DA MULTA**

Esclarece esta efetuando o depósito judicial no dia do vencimento do tributo, de acordo com a determinação do MM. Juízo da 22a Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança - Processo nº 2001.61.00.000050-9, não havendo que se falar em aplicação de juros e multa para a correção do suposto débito.

Observando-se a superveniência da Lei n.º 11.941/2009, que, dentre outras alterações, dispôs que aos lançamentos relativos às contribuições sociais seria aplicado o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/19962, deve-se, em respeito ao disposto na alínea "c" do inciso II do art 106 do CTN3, lançar mão da legislação mais benéfica ao sujeito passivo.

Nesse diapasão, a aplicação retroativa da norma superveniente nos conduz a declarar improcedente a aplicação da multa sobre as contribuições previdenciárias, posto que, passando-se a aplicar a multa da Lei n.º 9.430/1996, também dever-se-á observar o comando do seu art. 63, que veda a aplicação da multa de ofício aos créditos lançados para prevenir a decadência.

Esse entendimento inclusive é objeto de Súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Registre, mais uma vez, que não estou tratando acerca das contribuições destinadas ao SENAR, pois não foram matéria de recurso.

Quanto aos juros não há o que se falar em sua exclusão. Até porque o art. 63 da Lei n.º 9.430/1996 não prevê a exclusão dos mesmos na hipótese de lançamento para prevenir a decadência. E de fato, não poderia ser de outra forma, haja vista que os juros nada mais representam de que uma compensação à Fazenda pelo pagamento fora do prazo, não possuindo caráter de punição.

### **TAXA SELIC**

Opõe-se à quanto a cobrança de juros com base na Taxa Selic por falta de fundamentação legal, bem como do caráter confiscatório da multa.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”*

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, inciso I, da Lei 8.212/91, vigente à época, as contribuições previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*[...]*”

Nesse sentido, devida à contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91 e, bem assim, da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

### **CO-RESPONSÁVEIS**

Acrescenta não haver co-responsabilidade dos sócios das empresas Friboi Ltda e Agropecuária, visto que não há prova de que os referidos sócios praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme art. 135 do CTN.

Sem razão a recorrente!!

Isto porque, a matéria objeto de julgamento nesta assentada refere-se à procedência ou improcedência do lançamento, e não quais bens irão suportar/garantir eventual crédito tributário definitivamente constituído, após decisão administrativa transitada em julgado, ou mesmo sobre quem irá recair tal responsabilidade.

A questão suscitada pela contribuinte poderá ser objeto de apreciação em outras oportunidades, por exemplo, na execução fiscal, obedecidas as normas procedimentais deste processo, não merecendo aqui fazer maiores considerações relativas a responsabilidade pelo crédito previdenciário, no tocante aos bens pessoais dos sócios ou da pessoa jurídica, ora recorrente.

Ademais, na hipótese contemplada nestes autos, além de não se responsabilizar diretamente, ainda, qualquer outra pessoa pela falta do recolhimento das contribuições ora lançadas, consoante se infere do anexo “RELATÓRIO DE VÍNCULOS”, inexistente atribuição da sujeição passiva pelo crédito tributário em discussão àquelas pessoas, uma vez que o lançamento fora efetuado contra a empresa e não contra eles. Conforme se verifica da autuação, são os sócios, tão somente co-responsáveis pelos créditos constituídos, não se cogitando na ilegalidade de tal procedimento por encontrar respaldo na legislação de regência, como restou claro na decisão de primeira instância, devendo ser mantido o feito na forma ali decidida.

Aliás, a jurisprudência deste Colegiado, consagrada pela Súmula CARF nº 88, é por demais enfática ao afirmar que a simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos CORESP não implica em responsabilidade pessoal – sujeição passiva – de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, como segue:

---

*“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”*

Neste sentido, inexistente razão para maiores discepções a respeito da matéria, mormente em razão das Súmulas do CARF vincularem seus julgadores, não prosperando, portanto, a pretensão da contribuinte.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, no mérito, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL declarar a ilegitimidade passiva da autuada, além de excluir a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias - funrural, nos termos e fundamentos expostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

## Voto Vencedor

Acompanho o Relator nas demais questões, porém, com a *maxima venia*, dirijo quanto à ilegitimidade passiva da Recorrente.

Ora, em que pese as contribuições em comento serem devidas pelos produtores rurais dos quais foi adquirida a produção, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 8.212/91, o art. 30, inciso IV, do mesmo diploma legal, estabelecia (e ainda estabelece) a obrigação da empresa, por sub-rogação, pela arrecadação e recolhimento dessas contribuições.

É fato, todavia, que a Recorrente ingressou com ação judicial para questionar tal exação, porém, em nenhum momento foi apresentado à fiscalização alguma determinação judicial que impedisse o lançamento.

Vejamos o que dispõe o Relatório Fiscal, fls. 239 a 251, a respeito:

*19. A notificada impetrou Mandado de Segurança-MS sob nº 2001.61.00.000050-9, na Justiça Federal — 18ª Vara Federal de*

*São Paulo, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição exigível nos termos previstos no artigo 30, II e IV da Lei nº 8.212/91, com a redação das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e artigo 25, parágrafo 4º, da Lei nº 8.870/94. Em 31/01/2001 foi deferida a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social denominada "Novo Funrural". Em decisão datada de 16/11/2004, exarada no mesmo MS o Juiz Federal Titular da 22ª Vara Civil José Henrique Prescendo, determinou à impetrante que procedesse ao depósito judicial de todos os valores que reteve e que vier a reter dos produtores rurais a título de "Funrural", não repassados ao INSS, sob pena de revogação da liminar. Já em 30/05/2005 foi proferida nos autos a sentença nos seguintes termos:*

*Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que a impetrante não está sujeita à retenção e ao recolhimento da contribuição denominada NOVO FUNRURAL, de que trata a Lei 8540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei 8212/91, em relação às aquisições de bovinos junto a produtores rurais pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea "a" do inciso V da Lei 8212/91, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir esta retenção e os respectivos recolhimentos, exceto em relação às aquisições efetuadas junto a produtores rurais pessoa física considerados como segurados especiais, especificados no inciso VII também do artigo 12 da Lei 8212/91, não objeto de discussão neste auto.*

*20. Desse modo, lavramos o presente débito com os fins de resguardar de ele não seja fulminado pela decadência, devendo a sua cobrança ficar com a exigibilidade suspensa até decisão final.*

Como se vê, a fiscalização teve ciência do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, desobrigando-a de efetuar a retenção e o recolhimento e consignou em seu Relatório Fiscal que a lavratura do presente lançamento foi realizada com vistas a proteger o crédito contra a decadência e, ainda, que a sua exigibilidade ficaria suspensa até a decisão final no âmbito judicial, conforme determinado na segurança concedida (vide transcrição acima).

Convém destacar, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na via judicial, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte, visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição de crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, estando prevista na legislação a sub-rogação da obrigação pela retenção e recolhimento das contribuições em comento e não havendo decisão judicial definitiva dispensando tal obrigação, correto o lançamento para prevenir a decadência, na forma como procedido.

Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna nº 1 da Coordenação Geral de Tributação (Cosit), de 17/1/17:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL.  
SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.*

*Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, **em nome da empresa adquirente de produção rural.***

(Grifo nosso)

Diante desse quadro, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

**Conclusão**

Isso posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir apenas a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira